

Em. 06 05 17

PROJETO DE LEI N. (Do Deputado Patrício)



Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o art.247 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- **Art. 1º** Esta lei define, no âmbito do Distrito Federal, as Carreiras Típicas de Estado, bem como estabelece os direitos, deveres, prerrogativas e competências necessárias e fundamentais ao pleno exercício da atividade estatal.
- **Art. 2º** São consideradas Carreiras Típicas de Estado no âmbito do Distrito Federal:
 - I no âmbito do Poder Legislativo Distrital, a Carreira Legislativa;
- ${
 m II}$ no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal as Carreiras afetas à atividade fim daquela Corte;
- III no âmbito do Poder Executivo Distrital, as carreiras que tenham como atividade fim a fiscalização ou inspeção ambiental, de trânsito, limpeza urbana, atividades urbanas, sanitária, auditoria, arrecadação e lançamento de taxas e tributos, previdenciária, saúde, educação, assistência social, planejamento, orçamento, gestão governamental e políticas públicas, defensoria, advocacia pública e procuradoria, atividade policia e de segurança pública e de policiamento administrativo.
- **Art. 3º** Os servidores das carreiras a que se refere o art. 2º gozarão das seguintes prerrogativas:
- I só poderão ser removidos, transferidos, postos em disponibilidade ou reaproveitamentos mediante sua anuência;
- II seus vencimentos são irredutíveis, sujeitos apenas à redução dos impostos e demais descontos fixados em lei;
- ${
 m III}$ serem demitidos do cargo somente mediante processo administrativo, garantida ampla defesa e o contraditório, vedada a sua demiss ${
 m \tilde{s}}$

PL Nº 1898 / 2014
Folha Nº 10 L RIP



quando em razão do disposto no inciso III, do $\S1^{\circ}$, do art. 41 e no $\S4^{\circ}$ do art. 169 da Constituição Federal;

- ${
 m IV}$ serem ouvidos como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade administrativa ou judiciária perante a qual deva se fazer presente;
- V não serem presos senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, salvo quando em flagrante delito de crime inafiançável;
- VI em caso de prisão, deverão ser recolhidos em cela especial e lá mantidos, não podendo responder ao processo em liberdade, até sentença final condenatória, ainda quando não portados de diploma de nível superior;
- VII não estarem sujeitos à notificação ou a intimação para comparecimento obrigatório, salvo se expedida por autoridade judiciária;
 - VIII portar arma em defesa pessoal;
- IX somente submeter se a processo avaliativo ou a qualquer outro procedimento administrativo quando o responsável for servidor do quadro efetivo do órgão e de hierarquia, no mínimo, igual à dele.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 5º** Revogam se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito do Distrito Federal, a regra contida no art. 247 da Constituição Federal.

Isso porque, apesar de haver menção no texto constitucional, até a presente data, inexiste regulamentação específica destinada a reger os direitos, deveres e prerrogativas próprias das Carreras Típicas de Estado, em especial no âmbito local.

Setor Protocolo Laglalativo PL Nº 1898 / 2014 Folha Nº 02 R 1779





Referida legislação se mostra de suma importância para os servidores componentes daquelas carreiras, pois, apesar de noticiadas no inciso III do §1º do art. 41 e no §7º do art. 169 da CF/88, não está claro a quem seria aplicável.

Assim as leis, previstas em referidos artigos, de acordo como art.247, deverão estabelecer critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor púbico estável que, em decorrência das atribuições do cargo por ele ocupado, desenvolva atividades exclusivas ou típicas de Estado.

Essas leis, depois de criadas, embora venham a estabelecer os critérios para exoneração de servidores estáveis das carreiras típicas de Estado, seja quando da insuficiência de desempenho ou do excesso de despesas com pessoal, de nada valerão se não forem definidas quais são as carreiras às quais se aplicam.

Esses são os motivos pelos quais ora apresento o presente projeto, com o qual se pretende sanar o problema do vácuo jurídico gerado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

de

de 2014.

Deputado Patrício

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1898 130 14
Solha Nº 03 RITA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PRESIDÊNCIA Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.898/2014

Autoria: Deputado Patrício ("Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o art. 247 da Constituição Federal, e dá outras providências")

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** e na **CEOF** (RICLDF, art. 64, § 1°, "I") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 07/05/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

worand a himed de Arouge

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leurasia Cinara Simies Main, Habada 15 Consultor Leurstalivo Assessoria de Plenkrio e Dishibulç**ia** Assessoria de Plenkrio e Dishibulç**ia**

Setor Protocolo Leglekativo
PL Nº 1898 / 2014
Folha Nº 04 R 1779